

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**MÍDIA E A AUTOTUTELA: A banalização da vida
JANESSON MARQUES FERREIRA DA SILVA**

CARUARU

2018

JANESSON MARQUES FERREIRA DA SILVA

MÍDIA E A AUTOTUTELA: A banalização da vida

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^a Esp. Kézia Lyra.

CARUARU

2018

ALUNO: JANESSION MARQUES FERREIRA DA SILVA

TEMA: MÍDIA E A AUTOTUTELA: A banalização da vida

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof^a. Esp. Kézia Lyra.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
1. INTRODUÇÃO.....	5
2. AS PUNIÇÕES E AS FINALIDADES DA PENA.....	7
2.1. O ESPETÁCULO DO SUPLÍCIO ATRAVÉS DAS PENAS.....	7
3. A LIBERDADE DE IMPRENSA <i>VERSUS</i> AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA PESSOA HUMANA	11
3.1. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA DESDE A DITADURA CIVIL-MILITAR DE 1964..	11
4. A CONTRAMÃO DA PERSPECTIVA DA LIBERDADE DE IMPRENSA: BANALIZAÇÃO DA VIDA.....	15
4.1. AUTOTUTELA E O SENSACIONALISMO DA MÍDIA.....	15
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERÊNCIAS.....	22

RESUMO

É perceptível que os profissionais da mídia tentam incitar as mais variáveis emoções em seus telespectadores para obter totalmente sua atenção e nessa luta pela obtenção do lucro certas demonstrações e práticas acabam obtendo mais audiência do que as concorrentes. Por ser universal e poder atingir a todos, a violência tem sido objeto dessa luta desenfreada por audiência. Diante de tantos crimes violentos e com a sensação da impunidade, a exposição exacerbada de condutas criminosas passa a ser um problema na sociedade, o que provoca uma revolta social contra pessoas suspeitas de cometerem algum delito. O que ocasiona, novamente, a ideia de espetáculo através das penas e da vingança coletiva vivenciada séculos passados. A mídia, que possui nas veiculações das notícias, diversas garantias constitucionais, muitas vezes, passa a ideia de que a autotutela, que deve ser utilizada de forma excepcional, possa gradativamente ser considerada pelos cidadãos como uma forma de punição ao suspeito de cometer algum ilícito penal. Portanto, deve-se analisar a influência da mídia na esfera do Direito Penal como um dos fatores para a utilização repetida de medida excepcional de resolução de conflitos em um Estado democrático de direito. A ampla divulgação da violência, em qualquer horário, combinado com as insatisfações da sociedade em um contexto de insegurança pode ser considerado como um “barril de pólvora” que, a qualquer momento, poderá explodir. Portanto, é necessário que se busque um equilíbrio pelo qual o Estado possa intervir e retome para si o *jus puniendi*, mantendo a imprensa livre sem que isso interfira nas garantias constitucionais da pessoa humana.

Palavras-chave: Mídia; Violência; Influência; Garantias constitucionais.

ABSTRACT

It is noticeable that media professionals try to incite the most variable emotions in their viewers to get their full attention and in this struggle for profit certain demonstrations and practices end up getting more audience than competitors. By being universal and reaching all, violence has been the object of this unbridled struggle by audience. In the face of so many violent crimes and the sensation of impunity, the exacerbated exposure of criminal conduct becomes a problem in society, which causes a social revolt against people suspected of committing a crime. This again brings about the idea of spectacle through the pains and collective revenge experienced centuries ago. The media, which has a variety of constitutional guarantees on the news, often passes the idea that self-assessment, which should be used in an exceptional way, can gradually be considered by the citizens as a form of punishment to the suspect of committing an offense criminal. Therefore, one should analyze the influence of the media in the sphere of criminal law as one of the factors for the repeated use of an exceptional measure of conflict resolution in a democratic rule of law. The wide spread of violence at any time combined with society's dissatisfaction in a context of insecurity can be considered a "powder keg" that can explode at any moment. Therefore, it is necessary to seek a balance by which the State can intervene and take back the *jus puniendi*, keeping the press free without interfering with the constitutional guarantees of the human person.

Keywords: Media; Violence; Influence; Constitutional guarantees.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é analisar o fato de que, diante da ocorrência desenfreada de crimes cada vez mais violentos, a sociedade sente uma ausência da proteção estatal. A partir dessa insegurança, a ideia de “justiça com as próprias mãos” vem tornando-se mais frequente e cada vez mais exposta pelos meios de comunicação e de interação social, seja nas redes sociais ou qualquer outro meio de circulação de informação e comunicação. Diante dos avanços tecnológicos e da propagação da tecnologia a todos, é comum visualizar vídeos, imagens e até mesmo áudios de pessoas sendo castigadas pela sociedade. Essas notícias de violência, que rapidamente passam a ter circulação, tornam-se comuns no cotidiano das pessoas, passando, inclusive, a fazer parte dos telejornais, que terminam por enfatizar um sentimento de insegurança vivenciado nos dias atuais.

É nessa perspectiva que se sente a necessidade de um maior aprofundamento sobre o tema, a fim de identificar possíveis soluções para os problemas verificados, pois o Estado deve promover o direito à informação sem postergar os Direitos e Garantias Constitucionais inerentes aos cidadãos.

O presente artigo visa averiguar a influência da mídia na esfera do Direito Penal como fator importante para o uso exacerbado da autotutela, visto que é medida excepcional de resolução de conflitos na sociedade brasileira. Portanto, chama-se a atenção para a necessidade de se preservar e garantir a todos os cidadãos os Direitos e Garantias individuais e coletivos, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade e à paz social.

Em relação à metodologia utilizada, considera-se a adoção do método dialético, haja vista que as insatisfações constantes da sociedade para com o Estado eclodem diante de um contexto social de insegurança, impunidade e uma ênfase maior da mídia em casos de violência. Para elucidar o raciocínio da linha de pesquisa, será utilizado, igualmente, o método dedutivo, com o enfoque de analisar os motivos que originam o problema e quais as consequências lógicas de tais condutas.

Este artigo está dividido em três partes: a primeira discutirá de forma breve a história das penas, a tríplice divisão e as características de cada período, incluindo o caráter exibicionista da punição até os dias atuais. A segunda, por sua vez, apresentará a trajetória da mídia desde a ditadura civil-militar de 1964 até o

estabelecimento do estado democrático de Direito e das garantias previstas na Constituição Federal de 1988, seja em favor da imprensa e/ou da própria pessoa humana. Por fim, na terceira e última parte do trabalho será abordada à relação entre a superexposição da mídia sobre a temática violência e o aumento da autotutela por meio da sociedade como forma de punição, sendo obrigação do Estado intervir e tomar para si o *Jus puniendi*.

O tema escolhido e o artigo têm o intuito de promover um debate de cunho social e jurídico sobre a temática, sobretudo por expor as ações, as repercussões e o desvio de finalidade das mídias jornalísticas e sociais ao noticiarem corriqueiramente fatos de violência sem preocupação quanto ao prejuízo social que isso pode ocasionar, principalmente quando o interesse pessoal está em desacordo com o interesse da coletividade e se busca apenas o lucro sem visualizar um dos reais sentidos principiológicos da democracia no que pertine à liberdade racional de imprensa.

2. AS PUNIÇÕES E AS FINALIDADES DA PENA.

2.1. O ESPETÁCULO DOS SUPLÍCIOS ATRAVÉS DAS PENAS.

Embora a história do Direito Penal não seja o foco do trabalho, é necessário que se faça um breve relato sobre alguns momentos históricos da evolução das penas para que se permita e facilite um melhor entendimento acerca das garantias constitucionais e do Direito Penal vigente.

Para Cezar Roberto Bitencourt (2007, p. 28) quanto à história do Direito Penal, a doutrina majoritária adota uma tríplice divisão representada pela “vingança divina”, “vingança privada” e a “vingança pública”.

Ainda segundo Bitencourt (2007), a pena principal nas sociedades primitivas foi da vingança divina, marcada pelos sentimentos religiosos que imperavam naquela época. O que significa dizer que o castigo era aplicado para purificar a alma do criminoso e desagravar a divindade. A pena era aplicada pelos sacerdotes, através da delegação da divindade ofendida e possuía o caráter de intimidação, pelo qual a punição era o sacrifício da própria vida do infrator.

Dessa forma, desde os primórdios, a violência é utilizada como meio de punição ao acusado de cometer algum delito. Mesmo não possuindo um ordenamento jurídico positivado, os grupos possuíam formas não escritas, relacionadas aos costumes, que serviam de base para castigar os indivíduos que cometessem uma conduta reprovável.

Em seguida, a pena passou a ser de caráter meramente retributivo, utilizada para se vingar do mal sofrido e aplicada, na maioria das vezes, de forma desproporcional ao delito cometido, adotando-se a repressão penal baseada na dor. O “corpo” era o principal elemento da pena e o sofrimento físico acabava sendo visto por todos como espetáculos que atraíam multidões para vislumbrar os gemidos e tormentos daqueles supliciados, haja vista a legitimação do sangue para o cumprimento da justiça. É o que adianta Michel Foucault (2009, p. 36):

O próprio excesso das violências cometidas é uma das peças de sua glória: o fato de o culpado gemer ou gritar com os golpes não constitui algo de acessório e vergonhoso, mas é o próprio cerimonial da justiça que se manifesta em sua força. Por isso sem dúvida é que os suplícios se prolongam ainda depois da morte: cadáveres queimados, cinzas jogadas ao vento, corpos arrastados na grade,

expostos à beira das estradas. A justiça persegue o corpo além de qualquer sofrimento possível.

Destarte, além da violência sofrida pelo acusado, o corpo precisaria ficar marcado para que toda a sociedade visualizasse a punição e essas marcações/spancamentos eram, de modo geral, realizadas em praças públicas com a exibição das punições e com o intuito de evitar os mesmos crimes futuramente, porém “a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro” (FOUCAULT, 2009, p. 14). Com isso, o suplício atrai os mais diversos olhares e a sociedade arrebatada a ideia de um grande espetáculo, pelo qual alguém que cometeu (ou não) algum crime deve ser escandalizado ao máximo de pessoas possíveis.

(...) um fato é certo: em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal. (FOUCAULT, 2009, p. 13)

Com o passar dos anos, passou-se da vingança coletiva para a vingança privada, em que o Código de Hamurabi estabelecia uma punição com fins vingativos, embora possuísse um dos primeiros sentimentos de igualdade entre agressor e vítima e de proporção entre agressão e resposta penal, já que o indivíduo seria punido na mesma medida do dano causado, mas mediante exposições em locais públicos. Era a época do denominado “olho por olho e dente por dente”.

Diferentemente do que se pregava anteriormente pela desproporcionalidade, passou-se a objetivar a humilhação e o sofrimento do acusado perante a sociedade, de forma proporcional à conduta tida como ilícita. No entanto, ensina Bitencourt (2007, p. 29) que surgiu um problema em relação à tentativa de proporcionalidade ao mal praticado, pois,

Com o passar do tempo, como o número de infratores era grande, as populações iam ficando deformadas, pela perda de membro, sentido ou função, que o Direito talional propiciava. Assim, evoluiu-se para a composição, sistema através do qual o infrator comprava a sua liberdade, livrando-se do castigo.

Sendo assim, já entre o final do século XVIII e início do século XIX, aos poucos se percebe que a pena aplicada diretamente ao corpo era tão grave e desumana quanto a conduta ilícita praticada pelo acusado. Foi nessa percepção, que surgiu o período humanitário, conhecido como século das luzes, em que a pena

passou a ter uma nova finalidade: a restrição da liberdade. As penas assumiram um papel de segregação do indivíduo, que era excluído do contexto social e submetido à prisão. Via de regra, passou-se a interferir na liberdade e submissão ao trabalho forçado, embora ainda não tenha se extinguido totalmente a punição corporal, conforme esclarece Foucault (2009, p. 20):

A redução do suplício é uma tendência com raízes na grande transformação de 1760-1840. [...] Castigos como trabalhos forçados ou prisão – privação pura e simples da liberdade – nunca funcionaram sem certos complementos punitivos referentes ao corpo: redução alimentar, privação sexual, expiação física, masmorra.

É, portanto, a punição em locais isolados, cercados de grades e muros, que agora, passa à ideia de justiça. A sociedade não precisa mais visualizar o sofrimento corporal em praças públicas, mas a exclusão do indivíduo que cometeu algum delito no meio social como forma de sentir segurança. O cárcere repassa a ideia, grosso modo, de reparar o dano causado, não só à vítima, mas a toda sociedade.

Permite que ela pareça como uma reparação. Retirando tempo do condenado, a prisão parece traduzir concretamente a ideia de que a infração lesou, mais além da vítima, a sociedade inteira.
(FOUCAULT, 2009, p. 218)

Com o cárcere, a pena aplicada tem como objetivo a reparação do crime e a transformação do sujeito para que não venha a delinquir novamente. É nesse duplo sentido, que a prisão apareceu “como a forma mais imediata e mais civilizada de todas as penas” (FOUCAULT, 2009, p. 219) e segundo Greco (2010, p.469) que “a pena de prisão, ou seja, a privação da liberdade como pena principal, foi um avanço na triste história das penas”.

No Brasil, a Constituição prevê um rol taxativo quanto às formas da aplicação da pena.

Art. 5º [...]

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

Igualmente, proíbe a aplicação de penas abusivas que retiram do indivíduo a possibilidade de ressocialização e de retorno ao convívio em sociedade.

Art. 5º [...]

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

A dignidade da pessoa humana é consagrada teoricamente, mas, na prática, o sistema falha em realmente propiciar condições dignas aos cidadãos já presos, seja antes de o indivíduo delinquir, não se gerando oportunidades na base familiar e educacional, de forma a incluir socialmente as pessoas em condições mais desfavoráveis; ou pela superlotação, quando o Estado já falhou em todos os ramos do Direito e aplica a *ultima ratio*, que é o Direito Penal, indiscriminadamente.

Dessa maneira, o Brasil ostenta elevada população carcerária que, em 2014 chegou a mais de 711 mil presos entre provisórios e condenados, incluídas também, 147 mil pessoas presas em prisão domiciliar, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que coloca o país entre os cinco que mais encarceram no mundo.

Diante dessa realidade brasileira, o tema violência está ligado direta ou indiretamente a cada cidadão, independentemente de classe social, cor, etnia e raça, todavia, a maior ênfase dos meios de comunicação recai sobre os pobres acusados de práticas delitivas.

3. LIBERDADE DE IMPRENSA x GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA PESSOA HUMANA.

3.1. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA DESDE A DITADURA CIVIL-MILITAR DE 1964.

No Brasil, entre 1964 e 1985 (plena ditadura civil-militar), muito se transmitiu aos que tinham condições financeiras para possuírem rádio ou TV, informações pré-selecionadas pelo Governo Federal para demonstrar o que lhe fosse agradável mostrar. De igual modo, atribuiu-se censura aos que não cumprissem tais ordens. Esse foi um importante fator para o que se entende como o verdadeiro papel da mídia e a importância do acesso à informação adequada que hoje é fundamental para todos os cidadãos.

Após a democratização e com a Constituição Federal de 1988, tornou-se indispensável que o Estado venha a prover com efetividade o rol de Direitos e Garantias Fundamentais para assegurar ao cidadão a melhor forma de evitar novas censuras ou a diminuição das conquistas já realizadas na seara Garantista.

Nessa ótica, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão sobre a garantia da liberdade de imprensa através da *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* (ADPF 130) que teve como Relator o então Ministro Carlos Ayres Britto, julgado no dia 30 de Abril de 2009, e que, por 7 (sete) votos, decidiu pela total procedência do pedido; contra 3 (três) votos pela parcial procedência e 1 (um) voto pela improcedência, que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pelo ordenamento jurídico, vez que foi marcada por ser responsável de censurar a mídia e não informar o que realmente se passava no país.

Com isso, ao garantir aos cidadãos as mais variáveis formas de acesso à informação e menos intervenção estatal, é que se busca fortalecer a mídia e manter a população informada. Para melhor se compreender, é necessário destacar o significado da palavra mídia, que é “todo o suporte de difusão de informação (rádio, televisão, imprensa, publicação na Internet, videograma, satélite de telecomunicação, etc.; Conjuntos dos meios de comunicação social”, ou seja, se considera todos os meios possíveis de informar, seja pelos aplicativos de interação social, como por exemplo, o *WhatsApp* ou até mesmo, informações passadas via satélites, sempre com o objetivo de alcançar o maior número de público possível.

A CF/88 vem em seu artigo 5º, incisos IX e X, emitir que:

Art. 5º [...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Assim, como exposto acima, a expressão da atividade de comunicação é livre e não pode acarretar nenhum tipo de censura ou realização de pedido prévio, advertido de que a extrapolação ao direito alheio (intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas), é passível de responsabilização e poderá responder tanto na esfera cível como também na esfera penal.

Destarte, o artigo 220, §1º da CF reforça, ainda mais, sobre a liberdade midiática e as informações por ela veiculadas:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Em contrapartida, Lenza (2014, p. 1088) destaca:

(...) apesar da liberdade de expressão acima garantida, lei federal deverá regular as diversões e os espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada. Deverá, outrossim, estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão(...).

Diante de todas essas garantias constitucionais para a mídia, o que o Estado garante ao cidadão que se sente lesado em seu direito à imagem? Será que nos dias atuais o direito de comunicação e liberdade de imprensa está sendo mais respeitado e priorizado em relação à honra e a imagem das pessoas? A problemática levantada é se mesmo que o cidadão demonstre não possuir interesse em ser exposto, o Estado só poderá garantir uma indenização posterior, o que, muitas vezes, não evita um pré-julgamento pela sociedade. É o que acontece principalmente na esfera criminal, em que, ao noticiar os fatos, muitos veículos de

comunicação induzem a sociedade de tal modo, que já se tenha as condenações antes mesmo de uma ação judicial.

É possível visualizar que acontece o inverso do que a CF/88 assegura a seus cidadãos, pois os jornais de comunicação e noticiários locais no segmento policial têm ganho cada vez mais notoriedade nas comunidades, em decorrência do avanço desenfreado de crimes que possuem uma maior revolta popular, além de uma extrapolada divulgação e repetição a qualquer horário, seja de réus confessos ou até mesmo de pessoas simplesmente suspeitas/investigadas que foram levadas a uma delegacia para prestar esclarecimentos. Não importa a divulgação do caso concreto para a mídia, pois a busca é pela audiência dos telespectadores e surge o impasse de se colocar todos em uma única vitrine: a dos culpados.

Outrossim, a divulgação excessiva de notícias sobre crimes torna-se comum no cotidiano das pessoas e temas tão graves acabam retirando da população a sensibilização humana necessária à harmonia do corpo social, tornando-o cada vez mais indiferente ao problema e banalizando o que não é banal. Para Aloisio Barbosa Calado Neto (2011, *on line*):

Infere-se que a convivência com este tipo de notícia torna-se problema a partir do momento em que as informações começam a fazer parte da vida das pessoas como algo rotineiro ou normal, ou seja, o massacre, a tragédia, o crime hediondo torna-se algo banal no cotidiano das pessoas. A situação é mais grave quando a violência chega ao conhecimento dos adolescentes, uma vez que eles, correm o risco de crescerem com este tipo de informação achando que as atitudes mostradas são normais. Quando adultas elas vão apresentar atitudes totalmente agressivas e sem referências dentro de uma visão humana.

Devido à sensação de ausência do Estado enfatizado pelos meios de comunicação, pode até ser considerado normal que a sociedade busque alternativas para possuir a sensação de segurança que o Estado deveria proporcionar. É dessa maneira, que surgem nas comunidades pessoas e até mesmo, grupos prontos para realizar a chamada “justiça com as próprias mãos”, utilizando-se de violência, desproporcionalidade e vingança, sem respeitar ao menos o princípio do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, pouco importando se o fato é verdadeiro ou não.

Os linchamentos expressam uma crise de desagregação social. São, nesse sentido, muito mais do que um ato a mais de violência dentre tantos e cada vez mais frequente episódios de violência entre nós. Expressa o tumultuado empenho da sociedade em “reestabelecer” a

ordem onde ela foi rompida por modalidades socialmente corrosivas de conduta social. (MARTINS, 2015).

Ainda, o Estado deve garantir o direito à informação sem atropelar direitos das pessoas hipossuficientes, tendo em vista que os meios de comunicação de massa promovem suas reportagens de maneira despreocupada com a verdade real dos acontecimentos, em busca apenas de audiência e lucro, realizando juízo de valor e condenando o cidadão precipitadamente.

Em contrapartida, a sociedade tem se tornado cada vez mais participativa nas questões sociais, devido ao fácil acesso às informações proporcionado pela liberdade de imprensa, ou seja, como consequência direta do aumento dos meios que promovem a informação.

4. A CONTRAMÃO DA PERSPECTIVA DA LIBERDADE DE IMPRENSA: BANALIZAÇÃO DA VIDA.

4.1. AUTOTUTELA E O SENSACIONALISMO DA MÍDIA

Diante de tantos crimes violentos, a exposição exacerbada de tais condutas criminosas passa a ser um problema na sociedade, gerando uma revolta social contra pessoas suspeitas de cometerem algum delito. O Código Penal brasileiro autoriza a autotutela ao cidadão como um meio de defesa ao mal injusto causado a ele ou a outrem, não configurando crime a prática do ato cometido em estrito cumprimento do dever legal, legítima defesa, estado de necessidade e exercício regular de direito, conforme previsão do artigo 23 do Código Penal, além da própria prisão em flagrante delito que pode ser realizada por qualquer pessoa, conforme se observa da leitura do artigo 301 do Código de Processo Penal. Portanto, é possível visualizar que o Direito não proíbe a autotutela, autorizando apenas em casos excepcionais.

Um argumento usado para tentar justificar tais agressões, seria o da legítima defesa, que já possui os requisitos essenciais para configuração de tal modalidade. Dessa forma, não há de se falar em legítima defesa própria ou de terceiros, quando o suposto agente delitivo já está imobilizado ou já cessou o perigo iminente e, mesmo assim, ainda continuam com as agressões, demonstrando para as mais variáveis lentes as famosas insinuações de tortura. Não demora muito para que as imagens e as gravações logo “viralizem” na *Internet* e na imprensa local ou até mesmo nacional e internacional.

Não obstante, os meios de comunicação de massa possuem o aval do Estado para expor de forma livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, porém o que acontece se dá na contramão da liberdade racional e equilibrada de imprensa como almejado pelos cidadãos em um Estado Democrático de Direito, já que se deveria ter como sentido principiológico, em uma nação civilizada, a obrigação de enriquecer o patamar civilizatório e de mostrar para a sociedade que há outras formas de resolver os problemas sociais, sem a necessidade de conflitos. No entanto, ao visar apenas o lucro se faz o papel reverso, escancarando a violência em horário integral e consequentemente atraindo a atenção de adultos, adolescentes e até mesmo de crianças. Dessa forma, a superexposição irracional se tornou campo fértil para os

mais diversos interesses e a repetição demasiada dos fatos evidencia a banalização de atos de violência, passando a ser tratado como algo recorrente e comum numa sociedade desequilibrada e insegura.

O aumento de crimes contra o patrimônio ou a dignidade sexual, na maioria das vezes, tem provocado comportamentos retributivos violentos contra os autores dos fatos pela sociedade, que se vê oprimida e começa a alterar os hábitos do dia a dia, não querendo mais esperar pelas ações do Estado. Logo esse assunto passa a ser tema central das conversas e das mais variadas mídias, devido à falta de segurança vivenciada nos dias atuais.

O aumento das veiculações de fatos delituosos, de reincidência criminal ou qualquer demonstração ou insinuação de suspeita que recaia sobre algum indivíduo que contrarie o sentimento de justiça que possui a sociedade parece insuflar os sentimentos, polemizando e gerando repercussões indevidas no seio social, especialmente quanto à questão da segurança pública.

Assim surgem os conflitos entre as garantias constitucionais: de um lado, a liberdade de imprensa, e, do outro, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.

Sérgio Cavalleri Filho (2007, p. 104-105) diz que esse problema, na verdade, “pode ser resolvido através da colocação do princípio da proporcionalidade, no qual a liberdade de informação deveria ser preservada, contudo, limitada ao direito da pessoa ter sua dignidade respeitada” e ainda, conclui com significativa clareza que “os direitos individuais, conquanto previstos na constituição, não podem ser considerados ilimitados e absolutos, em face da natural restrição resultante do princípio da convivência das liberdades, pelo que não se permite alheias”.

Portanto, quando os princípios se confrontam, um deve condicionar o outro, para que não ocorram excessos. No entanto, não é isso que é visto na prática, já que onde existe desaprovação e todo um sentimento punitivo da sociedade, aparentemente a liberdade de imprensa tem prevalecido, mesmo com toda a influência negativa que possa gerar.

O medo generalizado, expresso pela publicidade da violência em si, passa a ideia de que pode atingir a todos independentemente do local em que se encontrem.

Segundo Raphael Boldt (2013, p. 95-96) o medo tornou-se uma obsessão tanto da sociedade quanto da mídia, especialmente quando se associa a

criminalidade violenta e de repercussão à violência criminal. O medo torna-se um poderoso instrumento de dominação.

Tema central do século XXI, o medo se tornou base de aceitação popular de medidas repressivas penais inconstitucionais, uma vez que a sensação do medo possibilita a justificação de práticas contrárias aos direitos e liberdades individuais, desde que mitiguem as causas do próprio medo. (BOLDT, 2013, p. 96)

O sensacionalismo da mídia, o sentimento de insegurança e a insatisfação com o cumprimento da lei, frente a uma possível ineficiência do Estado, faz aflorar o sentimento de justiça pessoal ou coletiva, sendo necessário, que para satisfação social, alguém “pague” pelo crime. É exatamente o contrário do que prevê a Carta Magna de 1988, ao garantir a presunção de inocência como um dos seus princípios basilares. Para Nestor Távora (2010, p. 50):

(...) somos presumivelmente inocentes, cabendo à acusação o ônus probatório desta demonstração, além do que o cerceamento cautelar da liberdade só pode ocorrer em situações excepcionais e de estrita necessidade (...). A presunção de inocência está a exigir redobrado cuidado. (...) a própria exposição da figura do indiciado ou réu na imprensa através da apresentação da imagem ou de informações conseguidas no esforço investigatório podem causar prejuízos irreversíveis à sua figura.

Portanto, as exposições, seja pela imprensa e/ou por grupos de aplicativos de interação social (*WhatsApp, Facebook*, entre outros), contra suspeitos de terem cometido algum delito passou a ter um público muito maior e a exibição das agressões/mortes passaram a impressão de algo que é legítimo, quando, na verdade, é um afrontamento à Constituição Federal e à legislação penal vigente, seja pelo agente que praticou um crime anterior, seja pelos supostos “justiceiros” que, ao cometerem violações ao ordenamento, afetando direito alheio, também se tornam criminosos.

O enfraquecimento e a omissão do Estado perante os elevados números da violência e diante do sentimento de impunidade geram uma revolta na sociedade e, conseqüentemente, uma estimulação pela supervalorização feita pelos meios de comunicação. Dessa maneira, após ampla exposição de algum linchamento em uma localidade, passa-se a percepção de que se pode agir de forma violenta, utilizando-se da autotutela, uma forma “autorizada” para novas ações ilegais. Com isso, os cidadãos de outras localidades são instigados ou induzidos a praticarem as mesmas condutas por considerarem que aquele ato revelaria alguma ideia de “lição/justiça”

que o Estado não consegue mais estabelecer a curto, médio ou mesmo, a longo prazo.

Destarte, conforme demonstrado pelo sentimento vingativo que possuía a sociedade antigamente, o que antes era visto como punição desmedida e irracional agora volta a crescer dentro de um Estado Democrático de Direito. Assim, a ausência da punição rápida, associada ao sentimento de vingança e revolta social demonstram cada vez mais agressividade, sendo esse um viés perigoso, isso porque, para viverem uma democracia, faz-se necessário repensar algumas dessas atitudes, a fim de que atos delitivos não sejam usados como justificativas para o exercício deliberado de uma suposta justiça, pois os direitos e garantias são previstos para os seres humanos indistintamente, sem se fazer diferenciação entre categorias de indivíduos culpados ou inocentes. O ordenamento pátrio é claro ao dar tratamento igualitário entre todos e ao estabelecer estritos critérios para justificar apenas em último caso a permissiva agressão aos bens jurídicos tutelados.

Contudo, quando se utiliza da manipulação do medo, realiza-se um afrontamento às normas jurídicas, pois se nem mesmo a Carta Magna de 1988 condena antecipadamente seus cidadãos, muito menos caberia aos meios telecomunicativos desempenhar esse papel. É importante alertar também, para as várias consequências pessoais vinculadas ao uso inadequado da imagem e/ou da honra, para que não ocorra uma condenação prévia pautada apenas pela opinião popular, haja vista que esse fundamento não observa os princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Essencialmente, cabe ao Poder Público encontrar meios eficientes e justos ao exercício do *jus puniendi*, a fim de que o infrator, a população e a própria mídia, tenham assegurado o direito à informação, porém, exercendo esse direito coletivo sem que prejudique a esfera de direitos individuais, que, em igual medida, possuem sua importância dentro do ordenamento jurídico e merecem tamanha proteção quanto qualquer outra garantia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática a ser enfrentada é que, com o desprestígio da população com o Estado e o sentimento de injustiça, tem-se a sensação de que o criminoso não possui punição severa do Estado a curto, médio e longo prazo. Com o avanço

tecnológico, é muito mais fácil a propagação de notícias em questões de segundos para toda uma sociedade que já vive aterrorizada e precisa alterar os hábitos do dia a dia por questões de segurança. Diante do medo e com a superexposição da violência, é possível visualizar o aumento dos linchamentos a pessoas suspeitas de cometer algum delito, por acreditar, muitas das vezes, que dessa forma irá inibir, pelo menos naquela localidade, o aumento de crimes.

Para completar a situação, os avanços tecnológicos, em especial as redes sociais, causaram um grande impacto na esfera social. Assiduamente, pessoas de todo o Brasil divulgam algum tipo de punição empregada a alguma pessoa, geralmente castigos físicos, em momentos exaltados, tomados pelos sentimentos "do momento".

Jornais locais também contribuem para essa triste realidade, porque para ganhar fama, lucro e audiência com a população, os jornais divulgam as imagens como um espetáculo para ser assistido por todos como algo normal.

É importante destacar que o Estado não pode e não deve ser omissivo em razão dos direitos que todos os cidadãos possuem, sendo inclusive o da presunção da inocência e da liberdade de ser informado e informar. Desta maneira, o Poder Público não pode permitir que a exceção se torne a regra, deixando a mercê os indivíduos que são acusados de crimes, tornando-se réus no julgamento popular sem nem ao menos garantir um processo justo e igualitário.

É necessário que o Estado enfrente essa perspectiva social que assola toda a população e aplique as garantias constitucionais a todos os cidadãos, desde o que praticou algum delito, garantindo-lhe todos os requisitos de um processo justo, fazendo uso dos meios legais em razão aos seus direitos e deveres, até a mídia que precisa ser livre dentro dos parâmetros da razão e imparcialidade, para a população saber o que ocorre, porém de maneira que sirva para conscientizar e informar ao telespectador, sem prejudicar e julgar antecipadamente outros cidadãos que presume-se autores de crimes.

É imprescindível que se busque um equilíbrio pelo qual o Estado possa intervir e retome para si o *jus puniendi*, mantendo a imprensa livre sem que isso interfira nas garantias constitucionais da pessoa humana, que são tão importantes para uma construção de um Estado democrático. Caso contrário, é um caminho perigoso a ser enfrentado pelo Estado: o da banalização da vida. Assim, a certeza de que usurpar o Poder-Dever do Poder Judiciário, não é a solução em uma

sociedade democrática para resolução de conflitos, e sim alguns passos atrás no desenvolvimento de uma sociedade que se preocupa com os valores sociais da Dignidade da Pessoa Humana.

Para que isso ocorra, se verifica necessário a utilização de medidas estatais para que não realize o enfraquecimento das Instituições Públicas e o descrédito da população para com o Estado.

Diante de todo o exposto concluiu-se que, embora a liberdade de manifestação do pensamento e a de informação sejam autorizadas, é de extrema importância para a preservação da democracia, que não possuam caráter absoluto quando seu exercício se contrapor à intimidade, à honra, à imagem ou até a integridade de uma pessoa.

REFERÊNCIAS

- BIBLIOGRAFIA

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte geral. Vol. I. 11. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOLDT, Raphael. **Criminologia Midiática: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 7º Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 37. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18º Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Bahia: Jus Podivm4ª Ed. 2010.

- DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

BARBOSA CALADO NETO, Aloisio. Violência na mídia: prevenção e redução. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10413>. Acesso em: 20 mai. 2017.

BRASIL. Código de Processo Penal de 1941. **Decreto-lei 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL. Código Penal de 1940. **Decreto-lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 mai. 2017.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Senado Federal: Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 mai. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 130. Lei de imprensa. Adequação da ação. Regime Constitucional da “Liberdade de informação jornalística”. Expressão sinônima de liberdade de imprensa**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, 30/04/2009. Disponível

em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=130&classe=ADPF&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

BRASIL. Liberdade de manifestação do pensamento e de informação (1967). **Lei 5.250/67**, de 09 de fevereiro de 1967. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm>. Acesso em 20 mai. 2017

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira**. 05 Jun. 2014. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61762-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 17 set. 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário online do aurelio, “mídia”**. 24 set. 2016. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/midia>>. Acesso em: 17 set. 2017.

G1, Globo. São Paulo: **Insegurança faz brasileiro mudar rotina**. SP, 10 de julho de 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2017/07/sensacao-de-inseguranca-cresce-mais-no-norte-nordeste-e-centro-oeste.html>> Acesso em: 24 out. 2017.

G1, Globo. São Paulo: **Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá**. SP, 05 de maio de 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>> Acesso em: 20 mai. 2017.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: justiça popular no Brasil** – São Paulo: Contexto, 2015. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=HF4IBwAAQBAJ&pg=PT118&dq=linchamento&hl=pt-BR&sa=X&ved=0CCYQ6AEwAmoVChMI2-XFm5mcyAIVhZOQCh3-mgJU#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 17 mar. 2017.